



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Informação nº 29/2023/PGE-PA

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo submetido à esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através do Ofício nº 442/2023/SUPEL-ZETA (0036218406), solicita informações acerca do marco temporal dos efeitos de decisões sancionatórias aplicadas a este PE 741/2022/SUPEL/RO quanto a habilitação da empresa recorrida.

1.2. É o necessário a relatar. Opina-se.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. Das Considerações Iniciais

3.2.1. Inicialmente, deve-se lembrar que esta informação é opinativa, tratando-se de uma análise que se limita apenas ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com as decisões tomadas, da mesma forma que não compete a esta Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos técnicos e econômicos do caso.

3.2.3. Portanto, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### 3.3. Da suspensão temporária de participação em licitação (Art. 87, III da Lei 8.666/93).

3.3.1. Em razão do descumprimento contratual, a Prefeitura Municipal de Jaru, (0036213914 - Pág 206/207), aplicou a penalidade de multa *"no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do empenho e suspensão temporária de participar em licitação no município de Jaru/RO pelo período de 02 (dois) anos, bem como pela improcedência do recurso ante a ausência de prova fática do alegado, em razão do descumprimento da obrigação pactuada com a Administração"*.

3.3.2. É cediço que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública passou por interpretações por parte da jurisprudência dos Tribunais de Contas e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

3.3.3. Num primeiro momento, tanto o TCU quanto o STJ entendiam que a diferenciação contida nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993 era irrelevante para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da lei retrocitada. Quer dizer, aplicada a suspensão temporária de licitar ou contratar com a "Administração", ficaria o licitante/contratado impedido de contratar com qualquer dos entes públicos (União, Estados, Município, etc.), mesmo que a penalidade tivesse sido aplicada apenas no

âmbito do ente público sancionador.

3.3.4. Entretanto, em evolução interpretativa quanto ao teor do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, notadamente ante a opção do legislador em diferenciar, nos incisos XI e XII do artigo 6º da da mesma lei, os termos "Administração" de "Administração Pública".

3.3.5. Assim, a Corte de Contas da União, quando da prolação do Acórdão nº 2.788/2019-Plenário, entendeu que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

3.3.6. Ademais, referido assunto já fora pacificado no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 3/2021/PGEGAB (ID 0017132821do SEI nº0036.051446/2021-28): "*partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos*".

3.3.7. No mesmo sentido acima descrito foi o teor do Acórdão nº 2.218/2011-Plenário, Acórdão nº 902/2012-Plenário, Acórdão nº 3243/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.

#### 3.4. **Da Decisão do TCE/RO - [2.411/2021/TCE-RO](#).**

3.4.1. A empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, do qual resultou o Acórdão APL-TC n. 00303/2022, por unanimidade, teve declarada a sua inidoneidade para participar de licitações, no âmbito das Administrações Públicas Estaduais e Municipais pelo período de 2 (dois) anos.

3.4.2. O supradito Acórdão, foi disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, do qual a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em 18 de janeiro de 2023, opôs Embargos de Declaração, esse com efeitos infringentes, o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada.

3.4.3. Pois bem!

3.4.4. O Acórdão APL-TC n. 00303/2022, ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

3.4.5. Insta salientar que, empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, postulou através do Processo n. 00088/22, um pedido liminar via determinação de expedição da certidão positiva da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para impedir a participação da empresa representada, em especial os Pregões Eletrônicos ns. 741/2022 e 837/2022, respectivamente, haja vista a declaração de inidoneidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.4.6. Após as devidas considerações, o Tribunal através da Decisão Monocrática n. 002/2023, decidiu que:

29. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, qualquer possibilidade de determinar a expedição de certidão positiva de inidoneidade, por parte da CAGEFIMP, para o fim de impossibilitar que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI participe de certames e/ou contrate com os entes da Administração Pública,

neste momento, haja vista a oposição de embargos de declaração, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), o que impede a certificação do trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO o pedido de liminar formulado pela empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/RO sob o n. 4.890, e, por não restar presente, no ponto, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

30. Nada obstante, a ausência do noticiado efeito automático, haja vista, como dito, ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), isso, por sua vez, não compromete e tampouco restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir eventuais contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80, da Lei 8.666, de 1993, caso a RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por algum motivo, os deixe de cumprir ou executar, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Pleno deste Tribunal, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes:

I – INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela a empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/RO sob o n. 4.890, (ID n. 1346052), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), ante a ausência do noticiado efeito automático da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, haja vista ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consoante os fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

3.4.7. Logo, se decisão administrativa não transitou em julgado, a declaração de inidoneidade só terá efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, de modo que não afetará as relações firmadas entre a empresa e a administração pública em momento anterior à declaração.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, responde-se a consulta formulada pela SUPEL da seguinte forma:

**a)** A penalidade imposta à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI produz efeitos somente no âmbito do órgão aplicador da penalidade, ou seja, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações somente no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru.

**b)** A decisão do Tribunal de Contratos do Estado de Rondônia ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

4.2. Assim, devolvemos os autos, para que a Unidade Gestora adote as providências que entenderem pertinentes.

4.3. Diante da relevância da matéria aqui tratada e sua eventual repercussão entendendo pela submissão deste opinativo ao aprovo do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

É a informação.

BRUNNO CORREA BORGES  
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador do Estado**, em 23/03/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036656903** e o código CRC **6B6254A1**.

**Referência:** Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0043.000382/2023-70

SEI nº 0036656903